



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000396027**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013523-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que são agravantes CARLOS VINÍCIUS KIRYLKO SAFRANY (INVENTARIANTE) e JOSÉ SAFRANY FILHO (ESPÓLIO), é agravada NEUSA ANITA SAFRANY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUÍS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013523-74.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** José Safrany Filho (Espólio)

**AGRAVADA:** Neusa Anita Safrany

**COMARCA:** Piedade

**JUÍZA:** Francisca Cristina Müller de Abreu Dall'Aglio

**VOTO Nº 16.973**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Insurgência do espólio em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora e indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita.

1. Pleito visando à benesse da gratuidade processual que deve ser analisado com base no conteúdo do acervo hereditário. Espólio que possui patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. Inexistência de prova da hipossuficiência financeira nos autos do inventário. Benefício que já não havia sido deferido ao próprio executado falecido.

2. Rendas locatícias que integram o espólio e não ostentam natureza alimentar em relação ao inventariante. Observância do princípio da efetividade da execução. Precedentes. Crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 810 dos autos de origem) que, em incidente de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais, rejeitou a impugnação à penhora oposta pelo espólio, bem como indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pelo inventariante.

Irresignado, sustenta o executado, em apertada síntese, que a manutenção da penhora de 30% dos aluguéis que lhe são devidos (cf. fls. 609 dos autos de origem) prejudicará o seu próprio sustento, pois possui apenas 22 (vinte e dois) anos de idade e conta somente com a ajuda materna para o sustento. Alega que a magistrada de primeiro grau reconheceu o caráter alimentar da verba locatícia, de modo que está evidenciada a impenhorabilidade do valor constrito, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Forte nessas premissas, o agravante requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogação da ordem de penhora ou, subsidiariamente, para minorá-la para 10% do valor da locação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 22/24).

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 30/32), a agravada apresentou contraminuta (fls. 37/48) e o juízo *a quo* prestou informações (fls. 53/54).

**É o relatório.**

Como é cediço, em inventários e arrolamentos a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade do espólio de suportar as custas processuais, o que não se confunde com eventual hipossuficiência do inventariante ou de eventuais herdeiros, devendo se aferir, portanto, o conteúdo do monte-mor.

No caso em testilha, cuida-se de incidente de cumprimento de sentença condenatória proferida contra o falecido em razão de adiantamento de legítima em favor do inventariante, de modo que o espólio goza de capacidade financeira mais do que suficiente para suportar as custas e despesas processuais

Ademais, nos autos do inventário do autor da herança, José Safrany Filho (processo nº 1033056-37.2018.8.26.0564), assim foi pontuado (fls. 40/41):

*O espólio constitui uma universalidade de direito que, a teor da definição contida no art. 91 do Código Civil, é dotada de valor econômico. Daí porque, embora se admita a concessão da gratuidade da justiça ao espólio —a despeito de ele não se tratar de pessoa natural ou jurídica, mas de ente despersonalizado dotado de capacidade judiciária —, a necessidade do benefício deve ser analisada à luz dos bens que compõem a massa patrimonial, e não da situação financeira do inventariante ou de cada um dos herdeiros e/ou legatários, e devidamente comprovada, já que a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, estabelecida no § 3º do art. 99 do Código de*

*Processo Civil, milita exclusivamente em favor de pessoa natural. [...] Bem por isso, o pedido de gratuidade da justiça será apreciado oportunamente, depois da apresentação das primeiras declarações, quando será possível conhecer a extensão dos bens que compõem o monte mor e avaliar, por conseguinte, se o patrimônio do espólio pode suportar o pagamento da taxa judiciária.*

Em casos análogos já se pronunciou este E.

Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Alvará judicial. Arrolamento sumário. Justiça gratuita. Revogação do benefício ante a constatação de que o espólio possui patrimônio com liquidez para arcar com as custas processuais. Insurgência da inventariante e herdeira. Alegação de que é auxiliar de enfermagem sem condições financeiras. Não acolhimento. Aferição do cabimento do benefício que deve ser realizada com base no patrimônio inventariado, e não no patrimônio da herdeira. Saldo bancário que permite o pagamento das custas processuais. Decisão correta. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2014419-54.2024.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; j. 16.02.2024).*

**INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO NÃO BENEFICIÁRIO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. Decisão que indeferiu**

*alvarás requeridos para licenciamento de veículos do espólio e também indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita do espólio. Irresignação do inventariante. Alegação de nulidade da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Pesquisas prévias de bens do espólio, em atendimento à parte final do artigo 99, §2º, do CPC. Espólio que possui patrimônio que não demonstra hipossuficiência financeira. Justiça Gratuita indeferida (arts. 98 e 99, CPC). Diferimento do recolhimento das custas judiciais ao final, por analogia ao artigo 654 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2083903-93.2023.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; j. 27.05.2023).*

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao agravante no que tange à rejeição da impugnação apresentada.

Isso porque os aluguéis penhorados não são de titularidade do inventariante, mas integram o espólio de José Safrany Filho, de modo que não se revestem de caráter alimentar, como pretende fazer crer o recorrente, não se aplicando, portanto, a regra prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Se não bastasse, a penhora realizada nos autos de origem visa especificamente à satisfação de débito de natureza alimentar, consistente em honorários advocatícios de sucumbência.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de  
Justiça:

*AGRAVO INTERNO – [...] Razões recursais que remetem o inconformismo da apelante expressamente à decisão que deferiu penhora de frutos de aluguéis. [...] EXECUÇÃO COM PROSSEGUIMENTO EM FACE DO ESPÓLIO DEVEDOR. Penhora de créditos de aluguéis de imóvel (artigo 867 do Código de Processo Civil). Depósitos de aluguel realizados em conta da agravante Vanessa que não é parte na execução; e, registro de propriedade do imóvel em nome de pessoa diversa do falecido. Irrelevância. Espólio que figura como locador no contrato de locação que contou com mera anuência da agravante. Frutos da locação pertencentes ao espólio. [...] Penhora dos aluguéis atende a ordem preferencial do artigo 835, inciso I, do mesmo código. Inexistência de indicação pelo executado de outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução (Código de Processo Civil - artigo 805, parágrafo único). Direito do exequente requerer a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação de seu crédito (artigo 831 do mesmo código), ressalvada eventual possibilidade de redução ou ampliação da penhora (artigo 874 do mesmo código). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Interno nº 2310629-23.2023.8.26.0000; Relator Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 26/04/2024).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora